



**LEI N. 823/2010**

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº. 11.494/2007, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FERREIROS**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ** saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

Art. 2º- O Fundo de que trata o art. 1º da presente lei destina-se à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Básica e à remuneração dos Profissionais da Educação, observando o disposto da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º- O Conselho do FUNDEB, instituído pelo art. 1º da presente lei, é constituído por 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal dos quais, pelo menos, um da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública;
- c) 01 (um) representante de Diretores das Escolas Básicas Públicas;
- d) 01 (um) representante dos Servidores técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas Municipais;
- e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública Municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
*TOCANDO PARA UM FUTURO MELHOR*

f) 02 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública Municipal;

g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei nº 8.069/1990, indicado por seus pais.

§ 1º- São impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I- o cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito, do Vice- prefeito e dos Secretários Municipais;

II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como, cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau desses profissionais;

III- pais e alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo Municipal.

b) preste serviço terceirizado ao Poder Executivo Municipal;

IV- pelos estudantes que não sejam emancipados.

§ 2º Os membros do Conselho serão indicados, até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, pelos dirigentes dos órgãos e das entidades de classe organizadas, nos casos das representações dessas instâncias e, no caso dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim pelos respectivos pais.

§ 3º Indicados os conselheiros na forma do parágrafo precedente, o Poder Executivo Municipal nomeará, através de Portaria, os integrantes do Conselho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TOCANDO PARA UM FUTURO MELHOR**

Art. 4º A atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I- não será remunerada;

II- é considerada atividade de relevante interesse social;

III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações;

IV- veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam.

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho.

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro, antes do término do mandato para o qual tenha sido designado; e

V- veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes no curso do mandato, atribuição de falta injustificada às atividades escolares, em função do exercício das atribuições do conselheiro.

Art. 5º Compete ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I- o acompanhamento e o controle da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do Fundo;

II- a supervisão da realização do Censo Escolar e da proposta orçamentária anual;

III- o exame dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TOCANDO PARA UM FUTURO MELHOR**

IV- a emissão de parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo; e

V- apresentação ao Poder Legislativo local, aos órgãos de Controle interno e externo, mediante manifestação formal, acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciados do Fundo.

§ 1º O Presidente do Conselho de que trata esta lei, será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo municipal.

§ 2º O CACS/FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 3º O CACS/FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, sendo incumbido ao município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências e oferecer ao Ministério da Educação dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

§ 4º Os membros do CACS/FUNDEB terão mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período.

§ 5º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º Ao conselho incumbe, também, acompanhar aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e ainda receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando os pareceres conclusivos acerca de aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 6º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como, os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição deste Conselho, bem como, dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhe-ão dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TOCANDO PARA UM FUTURO MELHOR**

Parágrafo único: O CACS/FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II- por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III- requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folha de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aquele em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV- Realizar visitas *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 7º A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal, e do disposto nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos:

I- pelos órgãos municipais; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TOCANDO PARA UM FUTURO MELHOR**

II- pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, em casos de complementação de recursos pela União.

Art. 8º O descumprimento do disposto na Lei Federal nº. 11.494/2007, de 20 de junho de 2007, sujeitará o Município à intervenção de órgão público federal e/ou estadual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias, especialmente a Lei Municipal nº 735/2007.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Ferreiros, em 30 de novembro de 2010.**

**MARIA CELMA VELOSO DA SILVA**  
*Prefeita*